DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE ARAGUAÍNA CAPITAL ECONÔMICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ANO XIII | ARAGUAINA SEGUNDA-FEIRA , 05 DE AGOSTO DE 2024 | EDIÇÃO **Nº 3087** | 10 PÁGINAS

SUMÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO (SEPLAN) 1
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO (SECAD) 2
SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO (SEMASTH) 3
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO (SEMED) 4
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA (SEFAZ) 5
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA (IMPAR) 6
PUBLICAÇÃO PARTICULAR 7

IMPRENSA OFICIAL

PODER EXECUTIVO DE ARAGUAINA - TO
Departamento de Imprensa Oficial

diario.oficial@araguaina.to.gov.br
(63)99949-6218
Avenida José de Brito Soares, Setor Anhanguera, 77818530, Araguaína - TO
MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Documento assinado digitalmente conforme MP N° 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade deste documento pode ser conferida por meio do QRCode ou através do seguinte link:
https://transparencia.araguaina.to.gov.br/diario-oficial/validar/2430870100

SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO (SEPLAN)

EXTRATO CONTRATO Nº 12/2024

CONTRATO Nº: 12/2024
PROCESSO Nº: 2024013890
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
CONTRATADA: MALKUT & BOHN LTDA- ME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE ARAGUAÍNA – TO, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.° 02/2024 NO AVISO DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA ELETRONICA
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: AÇÃO: GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, **FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:** 04.122.2006.2589**, FONTE:** 15000000010000, **ELEMENTO DE DESPESA**: 44905235 **Ficha:** 20241715,

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 MESES, COM INÍCIO NA DATA DA SUA ASSINATURA, PRORROGÁVEL NA FORMA DO ART. 57, §1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

VALOR: R$ 39.749,85 (TRINTA E NOVE MIL E NOVECENTOS E SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS).

ARAGUAÍNA - TO, 30 DE JULHO DE 2024.

ANDRE DE SOUZA RIBEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 225/2022

EXTRATO CONTRATO Nº 13/2024

CONTRATO Nº: 13/2024
PROCESSO Nº: 2024013890
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
CONTRATADA: WEBMAIS DISTRIBUIDORA LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE ARAGUAÍNA – TO, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.° 02/2024 NO AVISO DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA ELETRÔNICA
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: AÇÃO: GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, **FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:** 04.122.2006.2589**, FONTE:** 15000000010000, **ELEMENTO DE DESPESA**: 30903017 E 44905235 **FICHA:** 20241706 E 20241715,

PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 MESES, NA FORMA DO ARTIGO 105 DA LEI N° 14.133/2021, CONTADOS A PARTIR DO ATO DE SUA ASSINATURA, SENDO SUA EFICÁCIA CONDICIONADA À PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO PRESENTE INSTRUMENTO.

VALOR: R$ 3.750,00 (TRÊS MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS).

ARAGUAÍNA - TO, 30 DE JULHO DE 2024.

ANDRE DE SOUZA RIBEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 225/2022

EXTRATO CONTRATO Nº 14/2024

CONTRATO Nº: 14/2024
PROCESSO Nº: 2024013890
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
CONTRATADA: DISTRIBUIDORA ARAGUAIA LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE ARAGUAÍNA – TO, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.° 02/2024 NO AVISO DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA ELETRONICA
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: AÇÃO: GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, **FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:** 04.122.2006.2589**, FONTE:** 15000000010000, **ELEMENTO DE DE SPESA**: 33903017 **FICHA:** 20241706

PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 MESES NA FORMA DO ARTIGO 105 DA LEI N° 14.133/2021, CONTADOS A PARTIR DO ATO DE SUA ASSINATURA, SENDO SUA EFICÁCIA CONDICIONADA À PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO PRESENTE INSTRUMENTO.

VALOR: R$ 702,00 (setecentos reais)

ARAGUAÍNA - TO, 30 DE JULHO DE 2024.

ANDRE DE SOUZA RIBEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 225/2022

PORTARIA DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. º 48/2024 DE 30 DE JULHO DE 2024

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes, pela presente portaria nº 225/2022, de 25/04/2022, DOM N.° 2.534.

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a Administração Pública, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade;

CONSIDERANDO aquisição de materiais permanentes de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento de Araguaína – TO, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, apresentou o menor preço na disputa eletrônica;

CONSIDERANDO especificações e condições constantes no Termo de Referência do processo n.º 202413890, visando atender as demandas pertinentes ao

Município de Araguaína - TO;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n. º 497/2024-PGM, emitido pela Procuradoria Geral do Município de Araguaína, pela legalidade da presente despesa por meio de dispensa de Licitação;

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor da **MALKUT & BOHN LTDA- ME,** com sede na Rua Itabira, n° 1410, centro, CEP: 85.501-047, em Pato Branco, estado do Paraná, registrado na junta comercial do estado do Paraná, sob o NIRE 41206488576em 27/05/2009 e última alteração social registrada sob número 20183218361 em 16/07/2018, inscrita no CNPJ sob n.° 10.868.068/0001-40, neste ato representada pelo(a) Sr.**DENILSON MALKUT**, brasileiro, casado, sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob n.° 761.856.729-8, portador(a) da Carteira de Identidade nº 5.447.158-0 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, n.° 77, CEP: 85507-520, bairro, Cristo Rei, em Pato Branco-Paraná, e, sra. **ROMILDA BOHN MALKUT**, brasileira, casada, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrito no CPF sob n.° 050.443.539-65, portadora da carteira de identidade civil n.° 050.443.539-65, portadora de identidade civil n.° 4.502.438-5 SSP-PR, residente e domiciliada na rua Marechal Deodoro, n.° 77, CEP 85507-520, bairro Cristo Rei, em Pato de Minas, Estado do Paraná, para a contratação dos serviços supramencionados, pelo prazo de 06 (seis) meses, pelo valor total de de **R$ 39.749,85 (trinta e nove mil e setecentos e quarenta e nove mil e oitenta e cinco centavos),** cuja despesa correrá por conta do Funcional Programática **04.122.2006.2589, Elemento de Despesa : 44905235, Fonte do Recursos:** 15000000010000- Recursos não vinculados de Impostos – Próprio**, Ficha:20241715,** em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO
Secretário Municipal de Planejamento
Portaria n.º 225/2022

PORTARIA DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. º 49/2024
DE30 DE JULHO DE 2024

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes, pela presente portaria nº 225/2022, de 25/04/2022, DOM N.° 2.534.

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a Administração Pública, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade;

CONSIDERANDO aquisição de materiais permanentes de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento de Araguaína – TO, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, apresentou o menor preço na disputa eletrônica;

CONSIDERANDO especificações e condições constantes no Termo de Referência do processo n.º 2024013890 , visando atender as demandas pertinentes ao Município de Araguaína - TO;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n. º 497/2024-PGM, emitido pela Procuradoria Geral do Município de Araguaína, pela legalidade da presente despesa por meio de dispensa de Licitação;

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor da ; **WEBMAIS DISTRIBUIDORA LTDA,** inscrita no CNPJ sob n.° 41.105.485/0001-65, sediada na Av. Brasil, S/N, centro, Cres-Goiás, CEP: 763000-000 representado pelo Sr. **VICTOR ALEXANDRE FRANÇA**, CPF n.° 029.488.441-69, RG n.° 56880777 SSP/GO, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado a Rua 34, S/N, QD 48, Lt 34, Nova Vila, Ceres-Goiás, CEP: 763000-000, para a contratação dos serviços supramencionados, pelo prazo de 06 (seis) meses, pelo valor total de de **R$ 3.750,00 (Três mil e setecentos e cinquenta reais),** cuja despesa correrá por conta do **Funcional Programática 04.122.2006.2589, Elemento de Despesa : 33903017 E 44905235, Fonte do Recursos: 15000000010000- Recursos não vinculados de Impostos – Próprio, Ficha: 20241706 E 20241715,** em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO
Secretário Municipal de Planejamento
Portaria n.º 225/2022

PORTARIA DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. º 50/2024
DE 30 DE JULHO DE 2024

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes, pela presente portaria nº 225/2022, de 25/04/2022, DOM N.° 2.534.

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a Administração Pública, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade;

CONSIDERANDO aquisição de materiais permanentes de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento de Araguaína – TO, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, apresentou o menor preço na disputa eletrônica;

CONSIDERANDO especificações e condições constantes no Termo de Referência do processo n.º 202413890, visando atender as demandas pertinentes ao Município de Araguaína - TO;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n. º 497/2024-PGM, emitido pela Procuradoria Geral do Município de Araguaína, pela legalidade da presente despesa por meio de dispensa de Licitação;

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor da ; **DISTRIBUIDORA ARAGUAIA LTDA,** inscrita no **CNPJ sob n.° 44.593.517/0001-07**, sediada na Av. Floriano Peixoto, 559, CEP: 77.809.060, Setor Carajá – Araguaia/TO, para a contratação dos serviços supramencionados, pelo prazo de 06 (seis) meses, pelo valor total de de **R$ 702,00 (Setecentos e dois reais),** cuja despesa correrá por conta do Funcional Programática **04.122.2006.2589, Elemento de Despesa : 33903017, Fonte do Recursos:** 15000000010000- Recursos não vinculados de Impostos – Próprio**, Ficha: 20241706,** em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO
Secretário Municipal de Planejamento
Portaria n.º 225/2022

PORTARIA N. 51, DE 30 DE JULHO DE 2024.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ESTADO DO TOCANTINS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei orgânica do município,

R E S O L V E:

Art.1º - Designar os servidores**, Leonardo de Souza Lima**, matrícula nº **51452 e Deypson Lopes De Andrade,** matrícula nº**53536**, para sem prejuízo de suas atribuições normais exercerem, respectivamente, a função de Gestor/Fiscal e Suplente do Contrato abaixo especificado, referente à fiscalização e acompanhamento do citado contrato, para atender as necessidades desta Pasta, de acordo com o Processo n.º 2024013890.

Nº do Contrato	Empresa Contratada
CONTRATO N°. 12/2024	**MALKUT & BOHN LTDA- ME –**CNPJ: 10.868.068/0001-40
CONTRATO N°. 13/2024	**WEBMAIS DISTRIBUIDORA LTDA –** CNPJ**:** 41.105.485/0001-65
CONTRATO N°. 14/2024	DISTRIBUIDORA ARAGUAIA LTDA – CNPJ: 44.593.517/0001-07
Objeto Contratação de empresa para fornecimento de materiais permanentes de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento de Araguaína – TO, conforme condições estabelecidas na Dispensa de Licitação n.° 02/2024 no Aviso de Licitação e seus anexos.	

Art. 2º - São atribuições do fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas nos Contratos;
II - anotar em registro próprio em forma de relatório, as irregularidades eventualmente encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado das medidas, bem como informar por escrito a Área de Contratos e Convênios sobre tais eventos;
III - determinar providências para retificação de irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicando através de relatório a Área de Contratos e Convênios para apreciação;
IV - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;
V - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogações de vigência ou aditamentos do objeto, com antecedência de 90(noventa) dias do final da vigência, logo após encaminhar para a Área de Contratos e Convênios para as providências necessárias;
VI - justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências quando solicitado pelos Órgãos de Controle Interno e Externo;
VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ ou recebimentos dos materiais;
VIII - observar a execução do contrato dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;
IX - manifestar-se por escrito, mensalmente em forma de relatório, acerca do referido ajuste contratual;

X - exigir que o contratado repare, corrija, remova ou substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do especificado no Edital de Licitação e seus anexos e nas cláusulas contratuais, conforme determina o art. 69 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º - Designar o servidor **Leonardo de Souza Lima**, matrícula nº **51452,** para atestar e acompanhar, fiscalizar e comprovar o recebimento da prestação de serviço do contrato supracitado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO
Secretário Municipal Planejamento
Portaria n.º 225/2022

PORTARIA 054, DE 05 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETARIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO DE ARAGUAINA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei 2.676/2010 que dispõe sobre a concessão de folga remunerada aos servidores públicos dos poderes executivo e legislativo do Município de Araguaína e dá outras providencias;

CONSIDERANDO artigo 3º que concede o direito a folga remunerada ao servidor em virtude da data do seu aniversário;

CONSIDERANDO o deferimento da chefia imediata na solicitação da servidora protocolizada no RH da Secretaria;

RESOLVO:

Art. 1º - CONCEDER 01 (um) dia de folga remunerada ao servidor abaixo relacionada em virtude do aniversário;

NOME	CPF	DIA DE FOLGA
BEATRIZ GOMES BEZERRA	XXX.149.871-XX	07/08/2024

Art. 2º - Determinar à Superintendência de Gestão Administrativa e de Pessoas para que proceda com as anotações devidas.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO
Secretário Municipal de Planejamento
Portaria 225/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO (SECAD)

PORTARIA Nº 208, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria de n° 04 de 01 de janeiro de 2021 e Portaria n° 229, de 11 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o Art. 90 da Lei nº 1323/93, que versa sobre licença para tratar de interesse particular;

CONSIDERANDO o Protocolo Servidor 2.651/2024 de Licença para Interesse Particular, da servidora ANALUCIA GOMES DE JESUS, matrícula n° 46032;

R E S O L V E:

Art. 1º- CONCEDER a ANALUCIA GOMES DE JESUS, PROFESSOR - ZONA URBANA - 20H, lotado na Secretaria Municipal Educação, LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, por um período de 02 (dois) anos, no período de 01 de agosto de 2024 a 01 de agosto de 2026, não fazendo jus a qualquer remuneração ou vantagens.

Art. 2º- Determinar à Superintendência de Gestão de Pessoas para que proceda com as anotações devidas.

Art. 3º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01 de agosto de 2024.

Registre-se e Publique-se.

REJANE MOURÃO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração Portaria Nº 04/2021

PORTARIA Nº 209, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria de n. 04 de 01 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o Art. 1 da Lei nº 1323/93, que versa sobre licença para tratar de interesse particular;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188 de 03 de agosto de 2022, publicada no D.O.M nº 2603, que concede a servidora ALBA LILIA DE SOUSA ALVES PIRES licença para tratar de interesse particular;

CONSIDERANDO o Ofício Intersetorial 24.533/2024 que contém o requerimento de retorno da Licença por Interesse Particular da servidora ALBA LILIA DE SOUSA ALVES PIRES;

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder, o RETORNO às suas atividades normais, a partir de 02 de agosto de 2024, a servidora ALBA LILIA DE SOUSA ALVES PIRES, matrícula 1321, AGENTE COMUNITARIO SAUDE LEI 2556, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Pessoas para que proceda com as anotações devidas.

Art. 3º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 02 de agosto de 2024.

Registre-se e Publique-se.

REJANE MOURÃO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração
Portaria Nº 04/2021

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2021

PROCESSO N.º 2021012150
CONTRATO N.º 012/2021
CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração
CONTRATADA: JVS PARTICIPAÇÕES LTDA.
OBJETO: O presente Termo de Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 012/2021 de locação de veículos, sem fornecimento de motorista e combustível, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, oriunda da Ata de Registro de Preços nº058/2021, conforme condições e especificações constantes no processo n° 2021004012.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Ata de Registro de Preços/Presencial.
VALOR: R$ 116.800,82 (cento e dezesseis mil, oitocentos reais e oitenta e dois centavos).
DATA DA ASSINATURA: 02 de agosto de 2024.
VIGÊNCIA: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por até 12(doze) meses a contar de 11/08/2024 até 10/08/2025, podendo ser rescindido mediante assinatura de novo contrato oriundo de processo licitatório que porventura venha a ser realizada, respeitadas as determinações do art. 57, II da Lei 8.666/93 e suas alterações.
DOTAÇÃO: FP: 04.122.2006.2327; **E.D.:** 33.90.33.03; **Ficha**: 20240871; **Fonte:** 15000000010000.
SIGNATÁRIO: Secretária Municipal de Administração.

Araguaína – Estado do Tocantins, 02 de agosto de 2024.

Publique-se

REJANE MOURÃO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração
Portaria nº 04/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO (SEMASTH)

NOTIFICAÇÃO N.º 09/2024/GAB/SEMASTH
PROCESSO LICITATORIO N.º: 2023003755
Araguaína-TO, 02 de agosto de 2024.

À Senhora
IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS
ISM GOMES DE MATTOS LTDA

Assunto: Descumprimento parcial dos termos do Contrato n.º 068/2023.

Prezada,

A Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Habitação, inscrita no CNPJ sob o nº 17.380.265/0001-65, sediada na Rua Humberto de Campos, n.º 508, Bairro São João, neste ato representada pela Secretária Municipal, a Sra. Suzana Salazar de Freitas Morais, **NOTIFICA-LHE** em razão do **descumprimento, parcial, dos termos do contrato,** decorrente do Pregão n.º 047/2023, e o Termo de Referência n.º 030/2023;

Considerando as disposições contratuais elencadas no Contrato n.º 068/2023, onde consta, na Clausula Primeira – "DO OBJETO" – que a presente pactuação tem por conteúdo a contratação de pessoa jurídica para gestão do Restaurante Popular, com a produção e distribuição de refeições, a preços populares, em quantidade estimada de 1.000 (mil) refeições diárias. Segue a referida disposição:

O presente Contrato tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gestão de Restaurante Popular, com **pré-preparo e distribuição de refeições, a preços populares, em número estimado de 1.000 (mil) refeições por dia, podendo esse quantitativo exceder um percentual tolerável de até 10% (dez por cento)**, nas dependências do Restaurante Popular Manoel Leal Barroso, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2023 e seus anexos. (Grifos nossos)

Considerando, ainda, o que reza a Cláusula Quarta – "DOS RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS NECESSÁRIOS À CONTINUIDADE DO NEGÓCIO" – que informa o compromisso da CONTRATADA em disponibilizar profissionais, em número suficiente, para atender as necessidades e demandas do Restaurante Popular, com o fito de proporcionar o adequado atendimento aos usuários. Assim esculpido:

> **CLÁUSULA QUARTA –** DOS RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS NECESSÁRIOS À CONTINUIDADE DO NEGÓCIO
> [...]
> Subcláusula segunda: Deverá a CONTRATADA apresentar de caráter obrigatório no mínimo os seguintes profissionais;
> [...]
> a) Os profissionais apresentados pela CONTRATADA deverão comprovar o vínculo com a CONTRATADA através de apresentação de cópia do Contrato de Trabalho ou Carteira de Trabalho.
> **b) A quantidade de profissionais deve ser suficiente para atender as necessidades para o bom funcionamento do Restaurante Popular**.
> c) A responsabilidade técnica dos serviços caberá ao Nutricionista devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição – CRN, com quantitativo de profissionais podendo estar de acordo com o que determina a Resolução 600/2017 do CFN, que determina parâmetros numéricos mínimos de referência para atuação do nutricionista. (Grifos nossos)

Considerando, também, a Cláusula Décima Primeira, do instrumento contratual – "DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA" – em especial as subcláusulas que asseveram o compromisso da CONTRATADA em manter quadro de funcionários com qualificação técnica adequada e em número suficiente a atender as demandas do Restaurante Popular, de modo a garantir a entrega das mil refeições e o atendimento eficiente e cortês aos usuários, *in verbis:*

> **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**
> [...]
> **Subcláusula décima sexta:** Fornecer todos os alimentos e **mão-de-obra necessária à completa execução dos serviços contratados**.
> [...]
> **Subcláusula trigésima primeira:** Atender aos usuários dispensando aos mesmos, **tratamento eficiente e cortês**. **Subcláusula trigésima segunda:** Manter permanentemente em serviço, equipe composta por profissionais de Engenharia de Alimentos e Nutrição de nível superior, inscritos no respectivo Conselho, **em número e regime de trabalho para desenvolver as atividades relacionadas com o abastecimento e produção de refeições** bem como, **manterá pessoal de infraestrutura** de qualificação comprovada **em número suficiente de forma a garantir o atendimento diário dentro dos padrões estipulados pelo referido setor**.
> [...]
> (Grifos nossos)

Considerando o teor do Ofício Intersetorial n.º 23.183/2024, onde é informado que houve a demissão de colaboradores da CONTRATADA, cuja vagas não foram repostas, gerando sobrecarga de trabalho aos remanescentes, ineficiência e déficit na qualidade do serviço. Além de estar acarretando mal atendimento aos usuários e sobrecarga dos servidores municipais lotados no Restaurante Popular;

Considerando o interesse público, e a relevância do serviço prestado pelo Restaurante Popular que, conforme descrito no Termo de Referência n.º 030/2023, item "2", "tem como princípio fundamental a produção e o fornecimento de refeições [...], a preços acessíveis, tendo como público-alvo: **pessoas que se encontram em situação de insegurança alimentar, principalmente pessoas de baixa renda**" (2.2), portanto, "[...] criar uma rede de proteção alimentar em áreas de grande circulação de pessoas, as quais realizam refeições fora de casa, atendendo assim, **os segmentos mais vulneráveis nutricionalmente**" (2.3);

Considerando os preceitos da Lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 que regulam e determinam que, em havendo **descumprimento total ou parcial do contrato** o contratante **estará sujeito** a consequências previstas no edital e na legislação, produzindo inclusive sanções de ordem civil, administrativa e fiscal, além de outras sanções previstas nos artigos 86 e 87 e rescisão contratual conforme art. 77 e 78 da Lei 8.666, e da Cláusula Vigésima Oitava, do Contrato n.º 068/2023, *in verbis*:

> 28.1 **Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato**, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:
> i) Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;
> ii) Multa: de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre calculada sobre o valor dos materiais não entregues, até o máximo de 10 (dez) dias quando então incidirá em outras cominações legais. A referida multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique outras sanções previstas na legislação referente à matéria;
> iii) Multa de 2% sobre o valor do contrato, no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados a contratante, com o não fornecimento parcial ou total do contrato;
> iv) Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
> v) Sanção de impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades do município, pelo prazo de até cinco anos;
> vi) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.

Neste sentido, a empresa ISM GOMES DE MATTOS LTDA fica **NOTIFICADA**, na pessoa de seu representante legal, para:

a) Apresentar planilha atualizada do seu quadro de funcionários alocados no Restaurante Popular, no prazo de 24h (vinte e quatro horas);
b) Tomar providências para a recomposição do seu quadro de funcionários para número suficiente a atender a demanda do restaurante, conforme dispõe o Contrato n.º 068/2023, assim como, manifestar-se acerca do teor desta notificação com informações das providências adotadas no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do seu recebimento.

Por fim, informamos que esta notificação será publicada em Diário Oficial do Município**.**

ANA RAQUEL DIAS SOUSA GALVÃO
Superintendente Administrativa e Financeira
Portaria nº 236/2021

SUZANA SALAZAR DE FREITAS MORAIS
Secretária Municipal de Assistencia Social, Trabalho e Habitação
Portaria n.º 306, 08/04/2024

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO (SEMED)

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 189/2024
PROCESSO Nº: 2024014840
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Araguaína / Secretaria Municipal da Educação.
CONTRATADO: UNICA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO – LTDA, CPNJ: 11.109.991/0001-61; KOA TURISMO E INTERCAMBIO – LTDA, CPNJ: 34.140.729/0001-

85; WC VIAGENS E TURISMO - LTDA, CNPJ/MF Nº: 13.480.254/0001-04
RESUMO DO OBJETO: Contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, com agencias devidamente credenciada junto aos órgãos reguladores, visando a aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo os serviços de cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas.
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Credenciamento.
VIGÊNCIA: O CONTRATO terá vigência de 12 (doze) meses, contados do início na data da assinatura, sendo sua eficácia condicionada a publicação do extrato do presente instrumento.
DATA DA ASSINATURA: 02/08/2024
DOTAÇÃO: FP: 16.1605.12.122.0134.2394; ED: 339033; FICHA: 20241133

Araguaína/Tocantins, 02 de agosto de 2024.

Publique-se

ELIZANGELA SILVA DE SOUSA MOURA
Secretária Municipal de Educação Portaria nº 06/2021

PORTARIA/SEMED Nº 208/2024

ARAGUAÍNA/TO, 01 DE AGOSTO DE 2024.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 06, de 01 de janeiro de 2021.

RESOLVE:
Art. 1º - Designar os servidores, **VILSON PEREIRA DA SILVA**, matricula nº **806**, e como suplente **GLEICY APARECIDA DOS SANTOS**, matricula nº **56536**, sem prejuízo de suas atribuições normais exercerem, respectivamente, a função de Fiscal e Suplente do Contrato abaixo especificados, referente à fiscalização e acompanhamento do citado, para atender as necessidades desta Pasta, de acordo com o Processo nº: 2024014840.

Nº DO CONTRATO	CONTRATADA
189/2024	**ÚNICA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - LTDA** CNPJ nº: 11.109.991/0001-61
	KOA TURISMO E INTERCAMBIO - LTDA CNPJ nº: 34.140.729/0001-85
	WC VIAGENS E TURISMO - LTDA CNPJ nº: 13.480.254/0001-04

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva em impressoras multifuncionais monocromáticas, com reposição de peças originais do fabricante ou compatíveis ao equipamento, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação.

Art. 2º - São atribuições do fiscal:
a) Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas nos Contratos;
b) Anotar em registro próprio em forma de relatório, as irregularidades eventualmente encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado das medidas, bem como informar por escrito a Área de Contratos e Convênios sobre tais eventos;
c) Determinar providências para retificação de irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicando através de relatório a Área de Contratos e Convênios para apreciação;
d) Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;
e) Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogações de vigência ou aditamentos do objeto, com antecedência de 90 (noventa) dias do final da vigência, logo após encaminhar para a Área de Contratos e Convênios para as providências necessárias;
f) Justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências quando solicitado pelos Órgãos de Controle Interno e Externo;
g) Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ ou recebimentos dos materiais;
h) Observar a execução do contrato dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;
i) Manifestar-se por escrito, mensalmente em forma de relatório, acerca do referido ajuste contratual;
j) Exigir que o contratado repare, corrija, remova ou substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do especificado no Edital de Licitação e seus anexos e nas cláusulas contratuais, conforme determina o art. 119 da Lei Federal 14.133/2021

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, em Araguaína – Estado do Tocantins, aos 01 dias do mês de agosto de 2024.

ELIZANGELA SILVA DE SOUSA MOURA
Secretária Municipal da Educação
Portaria nº 06/2021

Processo Originário n°: 2023011296
Processo Apenso nº: 2023021790
Processo Sancionatório nº: 2024013696
Pregão Eletrônico n°: 043/2023
Ata de Registro de Preço nº: 145/2023
Empresa: Comercial Castro e Carvalho LTDA

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA

DOS FATOS

O expediente em questão trata da instauração de um processo administrativo para investigar possíveis infrações cometidas pela empresa Comercial Castro e Carvalho LTDA contra a Secretaria Municipal da Educação de Araguaína/TO. O caso está relacionado ao Pregão Eletrônico n° 043/2023 e à ATA de Registro de Preço nº 145/2023, cujo objetivo era a aquisição de mobiliários, brinquedos e equipamentos para escolas e creches da rede pública municipal.

Após a empresa ser declarada vencedora do item 16 do processo licitatório e assinar o contrato nº 137/2023 em 06 de novembro de 2023, ocorreram problemas com a entrega dos produtos. Após a entrega, o fiscal do contrato relatou que os itens não estavam conforme a ordem de fornecimento nem com o que foi licitado, o que levou à não atestação da nota fiscal.

A contratante comunicou à empresa sobre a desconformidade dos itens entregues, sendo que esta alegou que o erro ocorreu devido a uma falha do fabricante no orçamento do item. A empresa contratante recusou o pedido de desistência da contratada, argumentando que a responsabilidade sobre a conformidade dos produtos é do fornecedor, especialmente em processos licitatórios.

Adicionalmente, a empresa contratada mencionou uma questão de supressão de preço, alegando que o valor correto do item era maior devido ao engano na descrição, o que não foi reconhecido pela contratante. Esta argumentou que cabe à contratada a observância rigorosa das especificações dos produtos em processos licitatórios.

Foi a empresa notificada quanto a abertura do processo sancionatório, abriu-se prazo para a empresa (querendo) apresentar defesa previa. Em resposta à notificação recebida em 24 de junho de 2024, a contratada alega que foi uma situação fora de seu controle que resultou na entrega de produtos que não correspondiam ao especificado no edital. A empresa enfatiza seu compromisso com a responsabilidade e honra de seus compromissos, lamenta o ocorrido e se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais, mencionando sua experiência e histórico positivo em processos licitatórios anteriores. Requer a avaliação cuidadosa do pedido de dissolução do processo administrativo sancionatório.

A contratada, propõe uma segunda oferta à contratante, mesmo arcando com os prejuízos, solicitando um reequilíbrio econômico-financeiro por meio de um termo aditivo para os dois produtos licitados. Esta medida visa reduzir os prejuízos da requerente, que se compromete a assumir todas as despesas adicionais. Segundo a empresa o valor atual do produto licitado está 45,5% abaixo do preço de fabricação, resultando em um prejuízo estimado em mais de 5 mil reais. Portanto, solicita a avaliação da possibilidade de ajuste financeiro para o equipamento PSICOMOTRICIDADE DEGRAU/RAMPAS PS1, considerando a dedução nos valores e o reequilíbrio das despesas assumidas.

Conforme evidenciado, a contratada foi notificada em 24 de junho de 2024 e recebeu um prazo de 10 dias úteis para apresentar sua defesa prévia. A defesa foi encaminhada dentro do prazo, no dia 2 de julho de 2024. Assim, o documento está apto a ser apreciado pela Comissão Permanente de Processos Sancionatórios. Passamos, portanto, à sua análise.

DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que é um poder, ou “poder-dever” do gestor sempre que constatar a existência de infração às licitações ou contratos agir no sentido de instaurar procedimento específico visando à apuração dos fatos. Assim, a doutrina afirma, se tratar de uma prerrogativa inerente ao Poder Disciplinar da Administração.

De acordo com a atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União, trata-se de instrumento de controle da execução contratual, de aprimoramento da atividade administrativa e do comportamento dos gestores, sempre visando preservar o interesse público.

Dessa forma, diante de indícios de infração administrativa pela contratada, foi aberto o presente processo sancionatório para averiguação e possível punição da

infração relatada pelo fiscal do contrato em seu relatório de acompanhamento processual.

Nesse sentido, podemos afirmar que a empresa cometeu uma infração administrativa, uma vez que a não entrega do objeto licitado violou a **cláusula 21 do contrato 137/2023**, causando significativos prejuízos à Administração, restando esta prejudicada.

Isto posto, inteiramos que o procedimento de aplicação de sanções decorrente de comportamentos que resultem em infrações administrativas tem, regra geral, caráter preventivo, educativo e repressivo. A fim de que haja a reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao órgão, bem como afastar um contexto de abuso de direito proveniente de entidades privadas em desfavor da Administração, objetivando, em última análise, a proteção ao erário e ao interesse público.

A Lei nº 8.666, de 1993 em seu artigo 77, traz hipótese em que impõem ao administrador público o dever de aplicar as sanções decorrentes de comportamentos que violem a Lei ou o contrato, vejamos:

> "Art. 77. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento;"

Ainda, os pressupostos relacionados aos procedimentos previstos para o Pregão estão mencionados na Lei nº 10.520, de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 2019, bem como com os dispostos na Lei Geral de Licitações.

A doutrina é uníssona quanto à obrigatoriedade de a Administração observar a fase da defesa prévia, uma vez que há previsão expressa no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993:

> Art. 87 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
> I - advertência;
> II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
> III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Portanto, em obediência ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal ficou assegurado o contraditório e a ampla defesa, e as justificativas apresentadas foram examinadas pela Comissão competente.

Ocorre que ficou constatado a maculação às Cláusulas contratuais, não sendo possível aceitar a justificativa apresentada bem como o pedido de aditivo.

DA CONCLUSÃO

Muito embora a Contratada tenha tentado justificar o motivo da não entrega do objeto, entendemos estar comprovada nos autos do presente processo a ocorrência da infração a dispositivos contratuais, bem como sua responsabilidade perante a falta aqui apurada.

Considerando os prejuízos causados à Administração Pública, especialmente à Secretaria da Educação, propomos a aplicação da sanção de **impedimento de licitar e contratar com a SEMED pelo período de 1 (um) ano à empresa Comercial Castro e Carvalho LTDA., conforme estipulado na cláusula 21.1, d, do Contrato.**

Por fim, informamos que a empresa terá um prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar recurso contra o presente relatório, caso assim deseje, antes da decisão final ser proferida.

À consideração superior.

Araguaína-TO, 30 de julho de 2024.

WALEKS SOUSA SILVA Presidente da Comissão processante	VILSON PEREIRA DA SILVA Membro
JULYANNA C. BORBA QUINTA Membro	MARIA DAS GRAÇAS A. DE M. ANDRADE Membro

Processo Originário n°: 2023022881
Processo Apenso nº: 2024004169
Processo Sancionatório nº: 2024014383
Pregão Eletrônico n°: 070/2023
Ata de Registro de Preço nº: 016/2024
Empresa: Martins e Sousa LTDA – CNPJ nº 41.595.436/0001-58

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA

a) **DOS FATOS**

O presente processo tem por objetivo a apuração de responsabilidade por possíveis faltas contratuais cometidas pela empresa **Martins e Sousa LTDA**, conforme apurado no relatório de não conformidade anexo aos autos. A análise concentra-se no descumprimento contratual por parte da empresa contratada. Apesar do contrato estar em vigor, a contratada solicitou a rescisão contratual, alegando alterações no quadro societário e mudança no ramo de atuação comercial.

Durante o processo, a empresa foi notificada com o objetivo de regularizar a situação. No entanto, suas tentativas de resolução não foram bem-sucedidas.

Diante da recusa da empresa em cumprir o contrato, o fiscal elaborou um relatório de não conformidade e encaminhou o caso para a Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionatório. Como resultado, foi instaurado o presente processo sancionatório para avaliar os danos causados e determinar possíveis penalizações à empresa.

A empresa foi notificada dos fatos e teve a oportunidade de apresentar sua defesa prévia, a qual foi recebida em 16 de julho de 2024. Em sua defesa a empresa alegou que a negativa da Secretaria Municipal da Educação foi considerada arbitrária e desproporcional, violando princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduz ainda, que a empresa não pode mais emitir notas fiscais por mudança de município e ramo, configurando impossibilidade material de cumprimento. Argumenta que agiu de boa-fé, e que as penalidades previstas na legislação não devem ser aplicadas, pois a inexecução não decorreu de culpa da empresa, mas de mudanças substanciais.

Por fim requer, o encerramento do processo com o seu arquivamento, a aceitação da rescisão contratual amigável e sugere que a Administração convoque o segundo colocado.

Como evidenciado, a contratada foi notificada em 03 de julho de 2024, com o prazo de 10 dias uteis para apresentar sua defesa prévia, em 16 de julho de 2024, encaminhou a sua defesa prévia, tempestivamente. Portanto, estando apta, assim, a ser apreciada por esta Comissão, passemos então à sua análise.

b) **DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que é um poder ou "poder-dever" do gestor, sempre que constatar a existência de infração às licitações ou contratos, agir no sentido de instaurar procedimento específico visando à apuração dos fatos. Assim, a doutrina afirma se tratar de uma prerrogativa inerente ao Poder Disciplinar da Administração.

De acordo com a atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União, trata-se de instrumento de controle da execução contratual, de aprimoramento da atividade administrativa e do comportamento dos gestores, sempre visando preservar o interesse público.

O procedimento de aplicação de sanções decorrente de comportamentos que resultem em infrações administrativas tem, regra geral, caráter preventivo, educativo e repressivo. Outra finalidade é a reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao órgão ou entidade, bem como afastar um contexto de abuso de direito proveniente de entidades privadas em desfavor da Administração, objetivando, em última análise, a proteção ao erário e ao interesse público.

Dessa forma, diante de indícios de infração administrativa ao contratado, foi aberto o presente processo sancionatório para averiguação e possível punição da infração relatada pelo fiscal do contrato em seu relatório de acompanhamento processual.

Destarte, embora tenha sido alegada a mudança no quadro societário e no ramo de atividade como motivo para a rescisão contratual, a análise realizada não comprovou que tais mudanças inviabilizem o cumprimento das obrigações contratuais. Ademais, é essencial a comprovação da alegação de mudança de ramo, devendo esta, ser devidamente documentada de forma adequada. O motivo da rescisão deve ser justificável e demonstrado de maneira transparente. E até a data desta notificação a empresa não apresentou nenhum documento que comprova tal alteração. Portanto, a continuidade do fornecimento e a execução do contrato permanecem possíveis, conforme as condições e especificações acordadas.

Outrossim, ao assinar um contrato administrativo, tanto a administração pública quanto o contratado assumem uma série de responsabilidades e obrigações. A responsabilidade ao assinar um contrato administrativo inclui, cumprimento das Cláusulas, onde as partes devem cumprir todas as cláusulas e condições estabelecidas no contrato, responsabilidade por danos no qual o contratado é responsável por quaisquer danos causados à administração pública ou a terceiros, em decorrência do cumprimento ou descumprimento do contrato, responsabilidade fiscal em que a administração pública deve garantir que o contrato esteja dentro dos limites orçamentários

e financeiros previstos e responsabilidade legal quando as partes devem cumprir as leis e regulamentos aplicáveis ao contrato e à execução do contrato.

No caso em apreço, o contrato foi assinado em 19 de fevereiro de 2024, com a empresa comprometendo-se a cumprir as obrigações estabelecidas por um período de 1 (um) ano, conforme a cláusula 16 do Contrato Nº 112/2024. No entanto, apenas 3 (três) meses após da assinatura, a empresa solicitou a rescisão contratual. O contrato tem como objeto a fornecimento de merenda escolar, e o descumprimento contratual resultou em significativos prejuízos para as escolas e creches beneficiárias dos alimentos.

Cumpre destacar que, de acordo com o Acórdão 754/2015 - Plenário, a aplicação das sanções previstas pela Lei de Licitações não depende da comprovação de dolo ou má-fé, bastando a evidência de infração ao que foi estabelecido no contrato.

> ***Acórdão: 754/2015 - Plenário Enunciado: A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/2002, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal.*** *(destacamos)*

A defesa apresentada pela empresa argumenta que não houve má-fé ao comunicar a contratante sobre sua incapacidade de cumprir o contrato, solicitando sua rescisão. No entanto, a aplicação das penalidades previstas pela Lei de Licitações não está condicionada à comprovação de má-fé. Além disso, a justificativa fornecida pela empresa foi insuficiente, pois careceu de comprovação documental adequada, não configurando uma justificativa válida para a falha cometida.

A análise das justificativas apresentadas pela empresa e a constatação de violação das cláusulas contratuais confirmam a necessidade de aplicação de sanções, conforme estipulado pela legislação vigente.

Isto posto, inteiramos que o procedimento de aplicação de sanções decorrente de comportamentos que resultem em infrações administrativas, regra geral, tem caráter preventivo, educativo e repressivo. A fim de que haja a reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao órgão, bem como afastar um contexto de abuso de direito proveniente de entidades privadas em desfavor da Administração, objetivando, em última análise, a proteção ao erário e ao interesse público.

A Lei nº 8.666, de 1993 em seu artigo 77, traz hipótese em que impõem ao administrador público o dever de aplicar as sanções decorrentes de comportamentos que violem a Lei ou o contrato, vejamos:

> "Art. 77. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento;".

c) **DA CONCLUSÃO**

Em conformidade com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa, a Administração Pública garantiu à empresa **Martins e Sousa LTDA** a oportunidade de apresentar suas justificativas e argumentos em resposta à notificação de infração contratual. Essas justificativas foram cuidadosamente analisadas pela Comissão Competente, em estrita observância ao devido processo legal.

Portanto, a Comissão Competente conclui que a aplicação de uma sanção, além de ser uma medida pedagógica para com a Contratada, é necessária e justificada.

Diante das evidências e da análise realizada, a Comissão Competente propõe a seguinte sanção à empresa **Martins e Sousa LTDA**: Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração Pública por um prazo de 1 (um) ano com o Município conforme dispõe a cláusula 12.2.2.3. Esta sanção é proposta em virtude dos sérios prejuízos causados à Administração, especialmente considerando que os itens da licitação envolvem, alimentação escolar.

Por fim, informamos que a empresa terá um prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar recurso contra o presente relatório, caso assim deseje, antes da decisão final ser proferida.

À consideração superior.

Araguaína-TO, 05 de agosto de 2024.

WALEKS SOUSA SILVA Presidente da Comissão processante	VILSON PEREIRA DA SILVA Membro
JULYANNA C. BORBA QUINTA Membro	MARIA DAS GRAÇAS A. DE M. ANDRADE Membro

Processo Originário nº: 2023021152
Processo Apenso nº: 2024005414
Processo Sancionatório nº: 2024013376
Pregão Eletrônico nº: 068/2023
Ata de Registro de Preço nº: 047/2024
Empresa: SQUADRA Comércio e Serviços

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA

a. DOS FATOS

O presente processo tem por objetivo a apuração de responsabilidade por possíveis faltas contratuais cometidas pela empresa SQUADRA Comércio e Serviços LTDA, conforme apurado no relatório de não conformidade anexo aos autos. A questão em análise refere-se à não apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) Federal no contexto do Pregão Eletrônico n° 068/2023, da Ata de Registro de Preço nº 047/2024 e do Contrato nº 130/2024, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de materiais de limpeza, copa, cozinha, higienização de utensílios domésticos e kit de higiene pessoal destinados à Secretaria Municipal da Educação e seus anexos em Araguaína-TO.

A empresa foi convocada para assinar o contrato após ser declarada vencedora de alguns itens do certame. Contudo, ao ser solicitada a apresentação da CND Federal, a empresa não a apresentou. A Contratante notificou a empresa e aguardou a entrega do documento, sem sucesso até a presente data.

Diante do ocorrido, foi instaurado o processo sancionatório, conforme solicitado pelo gestor contratual no Ofício nº 282/2024. A empresa foi notificada dos fatos e teve a oportunidade de apresentar sua defesa prévia, a qual foi recebida em 14 de junho de 2024. A empresa alegou que o atraso na apresentação da CND Federal foi devido a motivos alheios a sua vontade e considera o processo sancionatório um equívoco, solicitando a sua revisão, a não aplicação de penalidades e que fosse aguardada a resposta de uma ação judicial em desfavor do escritório de contabilidade que fazia o trabalho contábil da empresa.

Como evidenciado, a contratada foi notificada em 14 de junho de 2024, com o prazo de 10 dias uteis para apresentar sua defesa prévia, em 27 de junho de 2024, encaminhou a sua defesa prévia, tempestivamente. Portanto, estando apta, assim, a ser apreciada por esta Comissão, passemos então à sua análise.

b. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que é um poder ou "poder-dever" do gestor, sempre que constatar a existência de infração às licitações ou contratos, agir no sentido de instaurar procedimento específico visando à apuração dos fatos. Assim, a doutrina afirma se tratar de uma prerrogativa inerente ao Poder Disciplinar da Administração.

De acordo com a atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União, trata-se de instrumento de controle da execução contratual, de aprimoramento da atividade administrativa e do comportamento dos gestores, sempre visando preservar o interesse público.

Dessa forma, diante de indícios de infração administrativa ao contratado, foi aberto o presente processo sancionatório para averiguação e possível punição da infração relatada pelo fiscal do contrato em seu relatório de acompanhamento processual.

Outrossim, é importante esclarecer que a rescisão contratual não possui natureza sancionatória. Ao contrário das sanções administrativas, que têm o propósito de punir condutas irregulares, a rescisão de contrato é uma medida que decorre da necessidade de encerrar uma relação contratual que se tornou inviável ou insustentável para uma das partes, neste caso, a administração pública.

No caso em apreço, a empresa SQUADRA Comércio e Serviços LTDA cometeu uma infração administrativa ao não apresentar a CND Federal, conforme estipulado na Cláusula Décima Quinta, item 15.1, letra "b", do Contrato nº 130/2024. Esta cláusula estabelece a obrigatoriedade de entrega da documentação exigida no edital e a infração dessa cláusula pode acarretar penalidades, conforme o art. 87, da Lei nº 8.666/1993.

> **15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**
> 15.1. Ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados e Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal, quem comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002 e Decreto n° 10.024, de 2019, a Contratada que:
> [...]
> b) Não entregar a documentação exigida no edital;

A Lei de Licitações, em seu art. 27, IV, estabelece a regularidade fiscal e trabalhista como condição para a habilitação dos participantes de licitações, e a não apresentação de documentos essenciais configura descumprimento contratual, conforme os artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666/1993, que permitem a aplicação de sanções administrativas.

> *Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
> *[...]*
> *IV – regularidade fiscal e trabalhista;*
> *[...]*
> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
> I - advertência;
> II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
> III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Outrossim, de acordo com o Acórdão 754/2015 - Plenário, a aplicação das sanções previstas pela Lei de Licitações não depende da comprovação de dolo ou má-fé, bastando a evidência de infração ao que foi estabelecido no contrato.

Acórdão: 754/2015 - Plenário Enunciado: A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/2002, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal. *(destacamos)*

A defesa apresentada pela empresa alegou que o atraso foi causado por fatores externos e que não houve má-fé. No entanto, a aplicação das penalidades previstas pela Lei de Licitações não depende da existência de má-fé e a justificativa apresentada não se configura como justificativa válida para a falta cometida.

A análise das justificativas apresentadas pela empresa e a constatação de violação das cláusulas contratuais confirmam a necessidade de aplicação de sanções, conforme estipulado pela legislação vigente.

Isto posto, inteiramos que o procedimento de aplicação de sanções decorrente de comportamentos que resultem em infrações administrativas, regra geral, caráter preventivo, educativo e repressivo. A fim de que haja a reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao órgão, bem como afastar um contexto de abuso de direito proveniente de entidades privadas em desfavor da Administração, objetivando, em última análise, a proteção ao erário e ao interesse público.

A Lei nº 8.666, de 1993 em seu artigo 77, traz hipótese em que impõem ao administrador público o dever de aplicar as sanções decorrentes de comportamentos que violem a Lei ou o contrato, vejamos: “Art. 77. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento;”.

c. DA CONCLUSÃO

Em obediência ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa, a Administração Pública garantiu que a empresa SQUADRA Comércio e Serviços LTDA apresentasse suas justificativas e argumentos em resposta à notificação sobre a infração contratual. Essas justificativas foram devidamente examinadas pela Comissão Competente, conforme o devido processo legal.

No entanto, após a análise das justificativas apresentadas pela empresa, constatou-se a ocorrência de violação às cláusulas contratuais estabelecidas no Contrato nº 130/2024. A empresa não cumpriu a obrigação de apresentar a Certidão Negativa de Débitos (CND) Federal**,** o que caracteriza um descumprimento substancial das condições contratuais acordadas. A alegação de que o atraso foi causado por motivos alheios à vontade da empresa e o pedido para aguardar o desfecho de uma ação judicial não são aceitos como justificativa válida para a infração cometida.

A legislação aplicável à matéria, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993, prevê que a falta de apresentação da documentação exigida no edital é uma infração administrativa que demanda a aplicação de sanções, independentemente da análise de má-fé ou dolo. De acordo com o art. 87 da Lei nº 8.666/1993, as sanções possíveis incluem advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, entre outras.

Portanto, a Comissão Competente conclui que a aplicação de uma sanção, além de ser uma medida pedagógica para com a Contratada, é necessária e justificada.

Diante das evidências e da análise realizada, a Comissão Competente propõe a seguinte sanção à empresa SQUADRA Comércio e Serviços LTDA: Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração Pública por um prazo de 1 (um) ano, conforme o art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Esta sanção é proposta em virtude dos sérios prejuízos causados à Administração, especialmente considerando que os itens da licitação envolvem, entre outros, produtos de higiene pessoal.

Por fim, informamos que a empresa terá um prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar recurso contra o presente relatório, caso assim deseje, antes da decisão final ser proferida.

À consideração superior.

Araguaína-TO, 30 de julho de 2024.

WALEKS SOUSA SILVA Presidente da Comissão processante	VILSON PEREIRA DA SILVA Membro
JULYANNA C. BORBA QUINTA Membro	MARIA DAS GRAÇAS A. DE M. ANDRADE Membro

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA (SEFAZ)

Processo nº: 2024011981
Interessado(a): Raimundo Melo da Silva
Assunto: Reconhecimento de Prescrição

DESPACHO Nº 4679 / GAB – 2024

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada referente a tributo incidente sobre o(s) imóvel(s) de nº 23570 e 23568;

Considerando o disposto no Relatório Administrativo nº 2585/2024, emitido pelo Departamento de IPTU;

Considerando o disposto no Despacho Administrativo nº 1216/2024 que sinalizou parcialmente pela possibilidade de reconhecimento da prescrição requerida;

RESOLVO:

a) RECONHECER a **PRESCRIÇÃO** da **TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR** do(s) imóvel(s) de CCI(s) **23570 e 23568,** relativo ao(s) exercício(s) de **2009 a 2018,** ante a inexistência de causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição;
b) NÃO RECONHECER a **PRESCRIÇÃO** da **TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR** do(s) imóvel(s) de CCI(s) **23570 e 23568,** relativo ao(s) exercício(s) de **2019,** ante a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.
PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao **ARQUIVO** com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 30 de julho de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024013279
Interessado(a): Renilde Veras Gomes de Abreu
Assunto: Reconhecimento de Prescrição

DESPACHO Nº 4810 / GAB – 2024

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada referente a tributo incidente sobre o(s) imóvel(s) de nº 34248;

Considerando o disposto no Relatório Administrativo nº 2618/2024, emitido pelo Departamento de IPTU;

Considerando o disposto no Despacho Administrativo nº 1247/2024 que sinalizou pela possibilidade de reconhecimento da prescrição requerida;

RESOLVO:

RECONHECER a **PRESCRIÇÃO** da **TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR** do imóvel de CCI **34248**, relativo ao(s) exercício(s) de **2014 a 2018**, ante a inexistência de nova causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao **ARQUIVO** com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 01 de agosto de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024002669
Interessado(a): Antônio Martins Ribeiro
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – LIXO

DESPACHO Nº 4831 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição da Taxa de Lixo;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a *"ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".*

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando o Relatório Administrativo que apontou a ausência de parcelamento e a inexistência de processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a **PRESCRIÇÃO** da **TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO** relativo ao(s) exercício(s) de **2002 a 2018** do(s) CCI(s) nº **26377**, ante confirmação da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao ARQUIVO com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 01 de agosto de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024002681
Interessado(a): Valéria N. Silva Resplandes
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – LIXO

DESPACHO Nº 4832 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição da Taxa de Lixo;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a *"ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".*

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando o Relatório Administrativo que apontou a ausência de parcelamento e a inexistência de processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a **PRESCRIÇÃO** da **TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO** relativo ao(s) exercício(s) de **2011 a 2018** do(s) CCI(s) nº **66062**, ante confirmação da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao ARQUIVO com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 01 de agosto de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA (IMPAR)

PORTARIA EPAC Nº 005/2024

Dispõe sobre a constituição e a designação de servidores para compor a Equipe de Planejamento da Contratação – EPAC para os Processos Licitatórios no âmbito do Instituto de Prev e Assist. dos Serv. Municipais de Araguaína – IMPAR.

O IMPAR, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e os Art. 21 e 24, XII do Decreto Municipal nº 258, de 27 de março de 2024,

RESOLVE:

Art.1º Constituir a Equipe de Planejamento da Contratação – EPAC - para o Processo de Compra por Dispensa de Licitação, 1DOC nº 5.023/2024, cuja equipe será composta por servidor público com conhecimento dos aspectos técnicos e administrativos, que visa contratação de empresa (s) para:

Art. 2º Designar o servidor abaixo relacionados para constituir a Equipe especificada no artigo precedente:

Nome	Matrícula
ADALTO BEZERRA DE SOUSA	13414

Art. 3º São atribuições da Equipe de Planejamento da Contratação – EPAC:
I - Acompanhar, apoiar e/ou realizar todas as atividades da fase de planejamento da contratação;
II - Manter registro histórico dos fatos relevantes ocorridos e dos documentos gerados e/ou recebidos;
III - Elaborar o estudo técnico preliminar, quando couber;
IV - Elaborar mapa de riscos da contratação, quando couber;
V - Realizar a pesquisa de preços e justificar o preço da contratação, na forma do regulamento;
VI - Elaborar o anteprojeto, o Termo de Referência ou Projeto Básico, no que couber;
VII - Elaborar o aviso de contratação direta e a minuta do edital ou contrato, quando for caso;
VIII - Elaborar demais documentações pertinentes que devam instruir o procedimento administrativo de contratação;
Parágrafo único. A equipe poderá ser requisitada para diligências e esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da Contratação até a conclusão da fase de seleção do fornecedor, entendido como sendo a homologação do julgamento das propostas.

Art. 4º A EPAC cessará suas atribuições no respectivo processo por ocasião da assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

Art. 5º **- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;**

GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – IMPAR, Araguaína, 05 de agosto de 2024.

Carlos Murad
Presidente – IMPAR

PUBLICAÇÃO PARTICULAR

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Eu Denilson da Silva, socio proprietário da empresa **ESPAÇO MOVÉIS LTDA**, CNPJ: 48.029.772/0001-82, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, o DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE REGULARIZAÇÃO - LAR para a atividade EMPRESARIAL da empresa **ESPAÇO MOVEIS LTDA**, no seguinte endereço: RUA DOM BOSCO, Nº 698, BAIRRO: SENADOR, NA CIDADE DE ARAGUAÍNA TOCANTINS. O empreendimento se enquadra na Resolução COEMA/TO nº 07/2005 e no Decreto Municipal de Araguaína 176/2019 que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental.

Araguaina – TO, 05 de agosto de 2024

PREFEITURA DE ARAGUAÍNA
A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS